



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2370358-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é impetrante ISABEL VALDES MOSCARDE e Paciente JAILSON FREIRE DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2370358-43.2024.8.26.0000

Impetrante: Isael Valdes Moscarde

Paciente: **JAILSON FREIRE DE BARROS**

Meritíssimo Juiz de Direito: Mario Henrique Gebran Schirmer

Comarca: Caraguatatuba

VOTO Nº 8115

**HABEAS CORPUS. Porte de arma de fogo de uso restrito e resistência. Pleito de revogação da prisão preventiva. Não acolhimento ante a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Não resultam quaisquer predicados pessoais favoráveis, prontamente, na revogação do cárcere cautelar. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar devido a possível futuro regime de cumprimento de pena. Exercício de “futuurologia” descabido. Inexistente flagrante ilegalidade.
ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Isael Valdes Moscarde, em favor de Jailson Freire de Barros, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito do Foro da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba.

Sustenta o impetrante, em suma, ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito de porte de arma de fogo de uso restrito. No entanto, ter-se-ia convertido em prisão preventiva por decisão fundamentada na gravidade em abstrato do crime, muito

embora ausentes os requisitos da custódia cautelar.

Outrossim, que, em caso de condenação, aplicar-se-ia regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, havendo, ainda, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por essa razão, restaria desproporcional a manutenção da prisão preventiva.

No mais, aduz possuir Jailson primariedade, bons antecedentes, residência fixa e labor lícito, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares descritas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para a revogação da prisão preventiva. Requer, ainda, subsidiariamente, a substituição da custódia cautelar por medida cautelar alternativa ao cárcere (fls. 1/13).

A liminar foi indeferida (fls. 71/75).

As informações foram prestadas às fls. 78/80.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Nelson Gonzaga de Oliveira, pela denegação do *writ* (fls. 84/88).

É o relatório.

Não é o caso de concessão da ordem.

Do que se extrai dos autos de origem, o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 16, §1º, inciso V, da Lei nº 10.826/2003 e no artigo 329 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Tudo porque, no dia 27 de novembro de 2024, às 9h, na avenida Giuseppe Carmino Aulicino, numeral 280, na cidade e comarca de Caraguatatuba, portava arma de fogo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, qual seja pistola de calibre 9mm, marca KOR-FX9, acompanhada de 12 (doze) munições intactas.

Ademais, nas mesmas condições de tempo e local, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

Consta da denúncia (fls. 1/5 daqueles autos):

“Segundo apurado, no dia dos fatos, durante o cumprimento de mandado de prisão temporária e de busca e apreensão expedido nos autos nº 1503556-09.2024.8.26.0126, policiais civis surpreenderam o denunciado portando uma pistola calibre 9mm, marca KOR-FX9, municiada com 12 cartuchos intactos. A arma, de uso proibido, encontrava-se presa à cintura do denunciado no momento da abordagem. O denunciado resistiu ativamente à abordagem policial, tentando se desvencilhar e evitar sua prisão, o que obrigou os agentes a utilizarem força física moderada e algemas para contê-lo, a fim de garantir a segurança da equipe e do próprio denunciado. Durante as buscas realizadas na residência do denunciado, além da arma de fogo e munições, foram encontrados e apreendidos diversos objetos de interesse investigativo, tais como: R\$ 1.430,00 em espécie, armazenados em uma pochete que o denunciado carregava consigo; dois aparelhos DVR, possivelmente utilizados para monitoramento interno e externo do local; quatro aparelhos celulares, sendo dois da marca Apple e dois da marca Motorola; duas máquinas de cartão de crédito, ambas lacradas. A residência estava equipada com sistema de monitoramento eletrônico, evidenciando a intenção de controlar o acesso e as

atividades no local. O mandado de prisão temporária contra o denunciado foi expedido em razão de sua suposta participação em um homicídio, em apuração nos autos supramencionados. Há, ainda, indícios de que o denunciado estaria envolvido em outras atividades ilícitas, o que será objeto de investigação.”

O flagrante foi convertido em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada (cf. termo de fls. 52/55 dos autos principais):

“No caso, em juízo de cognição sumária, os elementos informativos permitem concluir pela existência de prova da materialidade e indícios de autoria, conforme apontado pelos documentos que seguem anexos ao Auto de Prisão em Flagrante, sobretudo as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 02-12) e auto de exibição e apreensão (fls. 18-19). (...) In casu, verifico que excepcionalmente para delitos desta espécie a prisão preventiva, efetivamente, se faz imprescindível, para a manutenção da ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal. A situação concreta é per se bastante grave. O indiciado foi surpreendido portando uma pistola 9mm, armamento de uso proibido, quando do cumprimento de um mandado de prisão, em seu desfavor, em relação a um suposto homicídio do qual teria participado. Ademais, há algumas situações específicas que fornecem firmes indícios deque o indiciado teria envolvimento com outras atividades criminosas e teria resistido à prisão. Ainda, embora ultrapassado o período depurador, não se pode perder de vista o fato de que o indiciado já apresenta outra condenação anterior, também pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. Todos elementos somados indicam a existência de periculum libertatis e necessidade de acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal, por meio da segregação cautelar. Desta maneira, de maneira excepcional face a imputação, entendo que presentes os fundamentos do art. 312, do CPP,

nomeadamente a garantia da ordem pública, e os requisitos do art. 313, do CPP, bem como a satisfação do art. 282, do CPP, deforma que a prisão preventiva do indiciado se faz imperiosa. (...)”.

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção do cárcere cautelar. O crime de porte de arma de fogo de uso restrito é grave e possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos. No que concerne ao delito de resistência, conquanto as penas cominadas pelo legislador não sejam elevadas, inegavelmente revela – pelos elementos constantes nos autos, ao menos – tratar-se o paciente de pessoa com comportamento incompatível à vida em sociedade, porquanto resistir, quanto mais ao ser pilhado em flagrante por outro crime, à atuação de agentes públicos, é contrariar o que se espera de qualquer cidadão de bem, dado tratar-se de oposição violenta aos representantes do Estado Democrático de Direito.

Há, ainda, indícios seguros de autoria do paciente e provas de materialidade do delito.

Outrossim, destaque-se que, no momento no qual foi constatado o porte da arma supracitada, os policiais civis estavam em cumprimento de mandado de prisão temporária expedido nos autos nº 1503556-09.2024.8.26.0126 pela suposta prática de homicídio tentado gerado pelo disparo de arma de fogo. Isto é, ao tempo do crime em tela, já estava o paciente sendo investigado por delito doloso contra a vida e gravíssimo cometido, justamente, mediante utilização de arma de fogo. Portanto, resta demonstrada a periculosidade do agente e, consequentemente, sua ameaça à ordem pública.

Dessa forma, estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há que se falar na aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Saliente-se, ainda, não resultar primariedade, ou demais predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na concessão de liberdade provisória.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. **2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).

Não é distinto o entendimento desta colenda 15ª
Câmara de Direito Criminal:

*“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a liberdade traz à ordem pública. Paciente que, em tese, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e mediante a restrição de liberdade da vítima, uma motocicleta avaliada em R\$17.000,00. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. Desproporcionalidade da cautelar não aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. **Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar.** 5. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Denegada a ordem”. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2314256-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023)*

No mais, a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar em função do regime prisional a ser eventualmente fixado no processo de origem diz respeito ao mérito da ação penal e, portanto, não comporta análise nos estreitos limites deste *writ*, muito menos havendo espaço para exercício precipitado de futurologia.

No mesmo sentido, decidiu esta Colenda 15ª Câmara Criminal:

“Habeas Corpus: decreto de prisão preventiva. Nulidade por falta de fundamentação: inconsistência, decisão com análise

*detalhada, apresentando elementos bastantes de convicção. Adequação: exegese do art. 93, IX, Const. Fed. (STF). Preliminar rejeitada. Prisão preventiva: adequação, para garantia de aplicação da lei penal, diante da gravidade do delito, reincidência e antecedentes que demonstram contumácia delitiva. Circunstâncias pessoais do Acusado: insuficiência ante a necessidade de preservação da ordem pública, desautorizando, inclusive, a adoção de medidas cautelares (STJ). Habeas Corpus: **limites objetivos de cognição. Desproporcionalidade da segregação cautelar: inadmissibilidade da projeção de fatos futuros, como o regime da pena a ser marcado por ocasião da sentença, para confronto com a prisão preventiva decretada. Ordem denegada**". (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2302795-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)*

Por tudo, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ser sanada por este *writ*.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator